



PROJETO DE LEI Nº 400 /2025

**“DETERMINA PRAZO PARA RETIRADA E
SUBSTITUIÇÃO DE ÔNIBUS REPROVADOS
EM VISTORIAS REALIZADAS PELA
EMPRESA DE CONSTRUÇÕES, OBRAS,
SERVIÇOS, PROJETOS, TRANSPORTE E
TRÂNSITO (ECOS).”**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º - Determina o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para retirada e substituição, pela concessionária de transporte público, dos ônibus reprovados pela Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transporte e Trânsito (**Ecos**).

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Betim, 15 de maio de 2025.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador

JUSTIFICATIVA

É cediço que há muito a situação do transporte público em Betim vem prejudicando demasiadamente a população do município. Com reclamações constantes não só a respeito da falta de ônibus, sequer apenas sobre a falha no cumprimento dos horários, mas muito pior, no que diz respeito a precariedade das frotas de ônibus que vem quebrando continuamente e colocando em risco a vida daqueles que fazem uso do serviço público.

Importa ainda destacar a previsão do artigo a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda mais importante, a competência para promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, ambas previstas no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, no que diz respeito, à iniciativa, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente.

Nesse sentido:

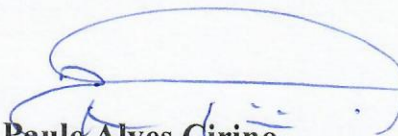
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do

chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (grifo nosso).

Desta feita, peço aprovação dos nobre Pares desta egrégia casa.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador